



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2019.

PROCESSO NÚMERO: 563/2019

Recorrente: Mateus Raniel Esteves Mariot

Despacho do Relator

Processo 563/2019

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

O primeiro recorrente foi condenado à pena de suspensão em 2 (duas) partidas (oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254, parágrafo 1º incisos I e II do CBJD.

Distribuído os autos para a verificação da possibilidade de aplicação do efeito suspensivo. Em linhas gerais, entende-se que todo Recurso Voluntário será recebido com efeito suspensivo sempre que houver cominação de pena de multa, conforme o disposto na legislação vigente, art.147-A, II do CBJD, *in verbis*:

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)..”

Com base no mencionado a cima, no que diz respeito à recorrente, decido pelo deferimento do efeito suspensivo ao Sr. **Mateus Raniel Esteves Mariot** com base no art.147-A, I do CBJD, já que convencido da verossimilhança e a devolução poderá acarretar prejuízo irreparável

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Vagner Lima Gabriel

Relator